

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 1957/13.
PLL Nº 212/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui, no Município de Porto Alegre, o Programa de Assistência à Pessoa Portadora de Doença Celíaca.

Consoante dispõe a Carta Magna, no artigo 23, inciso II, é da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Dispõe, também, que a saúde é dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196).

Aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e estadual - CF, art. 30, incisos I e II.

A Lei Orgânica, de forma coerente com os preceitos constitucionais, declara competir ao Município prover as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a prestação de serviços de atendimento à saúde da população e a execução de programas estratégicos para atendimento das prioridades municipais (artigos 157 e 161, incisos II e XIII).

Consoante se infere do exposto, a matéria se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, contudo, que: a) por força do disposto na Lei Orgânica (art. 94, incisos IV e XII) compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração municipal, preceito que, vênha concedida, resta afetado pelo disposto no inciso III do artigo 2º da proposição (define atividades para Órgãos Públicos Municipais); b) o conteúdo normativo do arts. 3º do projeto de lei em exame, ao atribuir obrigações ao Poder Executivo, vênha concedida, incide em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.
Em 03 de setembro de 2013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral –OAB/RS 18.594